

Decreto Nº XXXX

Regulamenta o Licenciamento Ambiental, estabelecido no título III capítulo Do Licenciamento Ambiental da Lei Municipal n.º xxxx, de xx de xxxx de xxxx – que institui o Código Municipal de Meio Ambiente de Vila Velha.

O Prefeito Municipal de Vila Velha, município do Estado do Espírito Santo, usando de atribuição legal, na forma art. 56, inciso IV observando o art 4º, inciso I ambos da Lei Orgânica Municipal:

Deposições Gerais

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o Licenciamento Ambiental, estabelecido na Lei n.º xxxx, de xx de xxxx de xxxx, que institui o Código Municipal de Meio Ambiente, é exercido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, conforme os dispositivos da Lei, deste Decreto e demais normas regulamentares.

Art. 2º - O Licenciamento Ambiental Municipal é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras.

Parágrafo Único: Dependerá de prévio licenciamento da SEMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a localização, instalação, operação e ampliação de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente caracterizadas como de impacto local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 3º Compete à SEMMA o controle e o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, ou de outras atividades que lhe forem delegadas, ouvido, quando legalmente couber, os órgãos ambientais da esfera estadual e federal.

Art. 4º Quando o licenciamento ambiental de um novo empreendimento no município de Vila Velha, não couber ao Município e se realizar através de outras esferas administrativas, o órgão estadual ou federal responsável pelo licenciamento ambiental, deverá exigir do empreendedor, consulta ao poder público municipal sobre a conformidade do empreendimento com a legislação de uso e ocupação do solo do município:

Parágrafo 1º - A manifestação sobre conformidade com as normas de uso e ocupação do solo será procedido pela Sec Municipal de Planejamento através de emissão de *anuência de conformidade com uso do solo* ao requerente no caso de se encontrar regular.

Parágrafo 2º - O prazo para manifestação do município deve ser de no máximo 15 (quinze), a contar da data do protocolo no órgão municipal competente, prorrogável após justificativa por igual período.

Conceitos

Art. 5º - Para os fins deste Decreto, consideram-se os seguintes conceitos:

I – licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental; A Licença Ambiental pode ser Simplificada (L.S.), Prévia (L.P.), de Instalação (L.I.), de Operação (L.O.) e, ainda, de Regularização (L.A.R.).

II – impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental que ocorre na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que se restringe aos limites do município.

Art. 6º - O licenciamento ambiental das atividades/empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente conterà as seguintes modalidades de licença e autorização ambiental:

I - Licença Simplificada - ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental que se enquadrem na Classe Simplificada, constantes de Instruções Normativas instituídas pela SEMMA, bem como Resoluções do COMMAM.

II - Licença Prévia - A Licença Prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação do empreendimento ou atividade.

Parágrafo Primeiro - será requerida pelo interessado na fase inicial de planejamento do empreendimento ou atividade, contendo as informações e requisitos básicos a serem atendidos para a sua viabilidade, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

Parágrafo Segundo: A concessão da LP não autoriza a intervenção no local do empreendimento para implantação do mesmo.

III - Licença de Instalação - autoriza a implantação ou ampliação do empreendimento/atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto ambiental executivo apresentado pelo empreendedor e aprovado pela SEMMA e quando couber o COMMAM, observadas as condicionantes expressas no corpo da licença;

Parágrafo Único: A SEMMA definirá termos de referencia para elaboração dos estudos, planos, programas e projetos a serem apresentados. Caso não haja termos específicos para a atividade a ser licenciada, caberá a SEMMA aprovação de termo de referencia proposto pelo requerente.

IV - Licença de Operação ato administrativo pelo qual a SMMA autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

Parágrafo único: será outorgada por prazo determinado, após concluída a instalação do empreendimento, verificada a adequação da obra e o cumprimento do projeto apresentado e todas as condições previstas na LI, sem prejuízo do estabelecimento de outras condicionantes e do acompanhamento do desenvolvimento das atividades pela SEMMA.

V- Licença de Regularização: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento e não detenha licenças ambientais ou não venha cumprindo adequada mente as condições expressas no projeto ambiental aprovado pelo órgão licenciador competente, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes.

Parágrafo Único – as atividades em funcionamento que se enquadrem em licenciamento simplificado terão uma LAR com os mesmos requisitos da Licença Simplificada.

VI - Autorização Ambiental - ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual o órgão competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem

instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, transporte de resíduos perigosos ou, ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade.

Art. 7º – As atividades potencialmente poluidoras que não se enquadrem no licenciamento simplificado deverão realizar o processo de licenciamento em três fases distintas, a seguir discriminadas:

- I – Licença Prévia;
- II – Licença de Instalação;
- III – Licença de Operação.

Art. 8º - As licenças ambientais poderão ser outorgadas de forma sucessiva e vinculada, ou isoladamente, conforme a natureza e características do empreendimento ou atividade.

Art. 9º - No caso de irregularidades ligadas ao licenciamento o empreendedor ficará sujeito a sanções e penalidades previstas no código, inclusive a cassação da licença ambiental, observadas a ampla defesa e o contraditório.

Dos instrumentos

Art. 10º. Para a efetivação do Licenciamento e da Avaliação de Impacto Ambiental, serão utilizados os seguintes instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – a Certidão Negativa de Débito junto a Dívida Ativa do Município;
- II – os Estudos Ambientais - EA;
- III – O Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA;
- IV - as Licenças Prévia, de Instalação, Operação e Ampliação;
- V – as Auditorias Ambientais;
- VI – o Cadastro Ambiental e,
- VII – as Resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMAM.

Do procedimento

Art. 11º. Os procedimentos para o licenciamento ambiental serão regulamentados pelo Poder Executivo, no que couber, obedecendo as seguintes etapas:

- I – requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- II – análise pela SEMMA, no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, dos documentos, projetos e estudos apresentados e a realização de vistorias técnicas,

quando necessárias, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e audiência pública, quando o prazo máximo será de até 10 (dez) meses.

Parágrafo 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração de informações complementares aos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor ou preparação de esclarecimentos pelo mesmo.

Parágrafo 2º - Os prazos estipulados no inciso II, poderão ser alterados apenas nos casos em que o órgão competente apresente justificativa e obtenha a concordância do empreendedor.

Parágrafo 3º Prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença poderão definidos pelo COMMAM, desde que proposto pela SEMMA, em função de peculiaridades da atividade ou empreendimento.

Parágrafo 4º O prazo estabelecido no inciso II, será de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental, sujeitas a procedimentos administrativos simplificados.

III – O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 03 (três) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo 1º - O prazo estipulado no neste inciso poderá ser prorrogado, desde que justificado pelo empreendedor e com a concordância do órgão ambiental.

Parágrafo 2º - A solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente não pode exceder aos itens contemplados no termo de referencia aprovado pelo órgão ambiental competente.

IV – Audiência Pública, quando couber, de acordo com as prescrições legais estabelecidas;

V – solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMMA, decorrentes de Audiência Pública, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os mesmos não tenham sido satisfatórios;

VI – emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VII – deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Parágrafo 1º. No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos III e V, a SEMMA, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Parágrafo 2º O não cumprimento dos prazos estipulados nos incisos II e III, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

a- O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

VIII – Do ato de indeferimento da licença ambiental requerida, caberá:

Parágrafo único - Defesa e recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação de indeferimento do pedido de licenciamento.

a – Compete em primeira instância a Comissão de Julgamento - COJU, da SEMMA, analisar os recursos apresentados ante ao indeferimento do pedido de licenciamento;

b – Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAM, quando do indeferimento do recurso apresentado à COJU, julgar em segunda e última instância administrativa, os recursos apresentados ante ao indeferimento do pedido de licenciamento, este observando o prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento na notificação da decisão de primeira instância.

Art. 12º. O Poder Executivo definirá, ouvido o COMMAM, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Parágrafo 1º. Deverão ser adotados procedimentos administrativos simplificados, a serem aprovados pelo COMMAM, para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental, desde que enquadradas com base em parecer técnico fundamentado da SEMMA.

Parágrafo 2º. Deverá ser admitido de licenciamento ambiental simplificado para pequenos empreendimentos e atividades de serviços similares e vizinhos ou por aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados previamente pela SEMMA, desde que contemplada a proteção ao meio ambiente e a qualidade de

vida.

Parágrafo 3º. Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental e renovação das licenças das atividades e serviços que implementam planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental, a serem aprovados pelo COMMAM.

Art. 13. A SEMMA não poderá conceder licenças ambientais desacompanhadas de Certidão Negativa de Débito junto a Dívida Ativa do Município, conforme dispor o regulamento.

Parágrafo único - Serão considerados débitos, para efeito de expedição da Certidão Negativa constante do *caput* deste artigo, somente aqueles transitado em julgado e devidamente inscritos na Dívida Ativa do Município.

Art. 14. O Poder Executivo complementarará através de regulamentos, instruções, normas técnicas e de procedimentos, diretrizes e outros atos administrativos, mediante instrumento específico, o que se fizer necessário a implementação e ao funcionamento do licenciamento e da avaliação de impacto ambiental.

Art. 15. A atividade ou empreendimento licenciado deverá manter as especificações constantes dos Estudos Ambientais, declaração de Impacto Ambiental ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental, apresentados e aprovados, sob pena de invalidar a licença, acarretando automaticamente a suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constatadas.

Art. 16. Os empreendimentos e atividades licenciados pela SEMMA, poderão ter suspensas, temporariamente, ou cassadas suas licenças, nos seguintes casos:

I – falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos Estudos Ambientais, Declaração de Impacto Ambiental ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental aprovado;

II – descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;

III – má fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

IV – superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou eminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível

V – Infração continuada;

VI – eminente perigo à saúde pública

§ 1º. A cassação da licença ambiental concedida somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem devidamente corrigidas, e ainda, após transitado em julgado a decisão administrativa, proferida em última instância, pelo COMDEMA.

§ 2º. Do ato de suspensão temporária ou cassação da licença ambiental, caberá defesa e recurso administrativo nos termos do § 3º, do artigo 7º, desta Lei.

Da validade da licença

Art. 17. O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5(cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

Parágrafo 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II

Parágrafo 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Parágrafo 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

Parágrafo 4º - A renovação da Licença de Operação(LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Da renovação

Art. 18 A renovação das Licenças e Autorizações Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da expiração do prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMMA.

Parágrafo 1º - A Licença Prévia não é passível de renovação. Se necessário, deverá o requerente dar entrada com novo requerimento, apresentando toda a documentação necessária.

Parágrafo 2º - A não renovação da Licença de Operação, torna o responsável pela atividade ou obra, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 19. Os pedidos de renovação de Licenças e Autorizações Ambientais ficam sujeitas ao recolhimento da Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme definido em legislação específica.

Art. 20. A SEMMA, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma Licença ou Autorização Ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;
- III - desvirtuamento da Licença ou Autorização Ambiental;
- IV - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Do Cadastro Ambiental

Art. 21. O Cadastro Ambiental, parte integrante do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – SICA, será organizado e mantido pela SEMMA, incluindo as atividades e empreendimentos efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, e elaboração de projetos.

Art. 22. A SEMMA definirá as normas técnicas e de procedimento, fixará os prazos e as condições, elaborará os requerimentos e formulários e estabelecerá a

relação de documentos necessários à implantação, efetivação do Cadastro Ambiental.

Parágrafo 1º. As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos destinados ao controle e a proteção ambiental, deverão atualizar o Cadastro Ambiental a cada 02 (dois) anos.

Parágrafo 2º. O Cadastro Ambiental constitui fase inicial e obrigatória do processo de licenciamento ambiental, devendo as atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou degradadores, constantes do título Do Enquadramento deste Decreto, atualizá-lo por ocasião da renovação da respectiva licença.

Parágrafo 3º. A efetivação do registro dar-se-á com a emissão pela SEMMA do Certificado de Registro, documento comprobatório de aprovação, que deverá ser apresentado a autoridade ambiental competente sempre que solicitado.

Parágrafo 4º. A partir da implantação e funcionamento do Cadastro Ambiental, a SEMMA determinará prazo para efetivação dos registros, o qual somente serão aceitas, para fins de análise, projetos técnicos de controle ambiental EIA/RIMA's, elaborados por profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro.

Art. 23. Não será concedido registro no Cadastro Ambiental à pessoa jurídica cujos dirigentes participem ou tenham participado da administração de empresas ou sociedades inscritas em dívida ativa do Município, em débitos que tenham transitado em julgado administrativamente, excluídas as situações que estejam subjúdice, respaldadas com Medidas Liminares.

Art. 24. O valor a ser instituído para registro no cadastro será estabelecido por lei municipal específica, ficando dispensadas até a sua vigência, cobranças de quaisquer taxas ou emolumentos.

Art. 25. Quaisquer alterações ocorridas nos dados cadastrais, deverão ser comunicados ao setor específico da SEMMA até 30 (trinta) dias após sua efetivação, independentemente de comunicação prévia ou prazo hábil.

Art. 26. Mediante solicitação formal, a SEMMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados cadastrais, e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Parágrafo único. A SEMMA notificará o cadastrado dos atos praticados, remetendo-lhe cópias das solicitações formalizadas, especificando a documentação consultada, bem como qualquer parecer ou perícia realizada.

Art. 27. A pessoa física ou jurídica, relacionadas no *caput* do artigo 21, que encerrar suas atividades, deverá solicitar o cancelamento do registro, mediante a

apresentação de requerimento específico, anexando o Certificado de Registro no Cadastro Ambiental, comprovante de baixa na Junta Comercial, quando couber, e a Certidão Negativa de Débito junto à Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. A não solicitação do cancelamento do registro no Cadastro Ambiental nos termos do *caput* deste artigo implica em funcionamento regular, sujeitando as atividades e empreendimentos, pessoas físicas ou jurídicas, às normas e procedimentos estabelecidas nesta lei.

Art. 28. A sonegação de dados ou informações essenciais, bem como a prestação de informações falsas ou a modificação de dado técnico constituem infrações, acarretando em imposição de penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação pertinente.

Da Compensação Ambiental

Art. 29. A compensação ambiental constitui instrumento da política municipal de meio ambiente que tem por finalidade a compensação dos impactos ambientais não mitigáveis mediante o financiamento de despesas com a implantação e manutenção das unidades de conservação.

Art. 30. O responsável pela implantação de atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, observados os critérios definidos na legislação federal e estadual, deverá contribuir com o financiamento referido no artigo anterior.

Art. 31. Cabe a SEMMA aprovar a avaliação do grau de impacto ambiental causado pela instalação de cada atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, assim como aprovar estudo demonstrativo de conversão do grau de impacto ambiental em valor a ser cobrado como compensação ambiental.

Art. 32. Havendo propriedades não indenizadas em áreas afetadas por unidades de conservação já criadas, é obrigatória a destinação de parte dos recursos oriundos da compensação ambiental para as suas respectivas indenizações.

Parágrafo único: Poderá ser desconsiderado o disposto no *caput* deste artigo quando houver necessidade de investimento dos recursos da compensação ambiental na criação de nova unidade de conservação, em cuja área existam ecossistemas, ou que contenham espécies ou habitat ameaçados de extinção regional ou globalmente, sem representatividade nas unidades de conservação existentes no município.

Art. 33. A efetivação da compensação ambiental deve observar as seguintes etapas vinculadas ao licenciamento:

I - definição do valor da compensação ambiental na emissão da Licença Municipal Ambiental Prévia – LP;

II - apresentação pelo empreendedor e aprovação pelo órgão executor do programa de compensação ambiental e plano de aplicação financeira no processo de obtenção da Licença Municipal Ambiental de Instalação -LI;

III - elaboração e assinatura de um termo de compromisso de aplicação da compensação ambiental, que deve integrar a própria Licença Municipal Ambiental de Instalação -LI;

IV – início do pagamento da compensação ambiental deverá ocorrer até a emissão da Licença Municipal Ambiental de Instalação -LI, conforme o termo de compromisso;

Parágrafo Único: Caberá ao órgão licenciador verificar, a qualquer tempo, o cumprimento do cronograma de aplicação da compensação ambiental, sob pena de suspensão da Licença Municipal Ambiental de Instalação – LI ou da Licença Municipal Ambiental de Operação - LO, em caso de descumprimento.

Art. 34. Concluída a implantação da atividade/empreendimento, os investimentos na compensação ambiental devem ser comprovados pelo empreendedor, podendo o órgão ambiental exigir auditoria para verificação do cumprimento do projeto de compensação;

Art. 35. - A atualização dos valores de compensação ambiental devidos é feita a partir da data de emissão da Licença de Instalação – LI até a data de seu efetivo pagamento.

Art. 36. Os critérios para o cálculo do valor da compensação ambiental, assim como as hipóteses de seu cumprimento, serão definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal, observada a legislação federal e estadual.

Art. 37. Os recursos provenientes do pagamento das compensações ambientais serão diretamente aplicados pelo empreendedor, conforme programa de compensação aprovado ou recolhido ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental.

Da Audiência Pública

Art. 38. A Audiência Pública, sob a presidência do Secretário Municipal de Meio Ambiente, tem por finalidade expor os resultados do Relatório de Impacto Ambiental – Rima das atividades/empreendimentos de elevado potencial poluidor, conforme constante do capítulo “**Do Enquadramento**” deste Decreto, prestando informações e colhendo subsídios dos interessados no processo de licenciamento.

Art. 39. Recebido o RIMA, o órgão ambiental fará publicar, em jornal oficial e outro de expressiva circulação na área de influência do empreendimento a abertura de prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para conhecimento e eventual requerimento, por terceiros legalmente habilitados, de audiência pública.

Art. 40 As audiências públicas serão realizadas em locais de fácil acesso e próximos às comunidades diretamente afetadas pelo empreendimento.

Parágrafo 1º - A convocação da audiência indicará local, data, horário, sua duração, a denominação e endereço da atividade ou do empreendimento, bem como a identificação de seu titular.

Parágrafo 2º - A convocação da audiência pública será fixada em edital e publicada no Diário Oficial do Estado e em jornal de expressiva circulação na área de influencia direta do empreendimento, com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis.

Art. 41 Em função da localização e complexidade do empreendimento poderá o órgão público fazer realizar mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto em licenciamento.

Parágrafo único. Desde que tenham participado da audiência, as entidades civis legalmente constituídas, o Ministério Público, 2/3 de pessoas presentes ou ainda 50(cinquenta) ou mais cidadãos poderão requerer nova sessão de audiência pública fundamentando seu pedido, que será levado à apreciação do órgão ambiental competente, para decidir.

Art. 42 Nas audiências públicas será obrigatória a presença de:

I - representante legal do empreendimento ou atividade;

II - representante de cada especialidade técnica componente da equipe que elaborou a avaliação ambiental;

III - coordenador e membro da equipe técnica do órgão ambiental responsável pela análise das Avaliações Ambientais.

Art. 43 Da audiência pública lavrar-se-á ata circunstanciada, incluindo, de forma resumida, todas as intervenções, ficando aquela à disposição dos interessados em local de acesso público nas dependências do órgão ambiental, após 10 (dez) dias úteis da realização da audiência.

Art. 44 As manifestações por escrito deverão ser encaminhadas ao órgão ambiental em até 10 (dez) dias úteis, contados da realização da audiência pública, sendo que não serão consideradas aquelas recebidas intempestivamente.

Art. 45 As intervenções consubstanciadas em ata da audiência pública e as manifestações tempestivas referidas no artigo 44 serão conhecidas pelo órgão ambiental sem, no entanto, vincular suas conclusões.

Parágrafo único. O órgão ambiental, quando provocado por interessado legitimado por participação em audiência pública ou por manifestação tempestiva, emitirá parecer técnico ou jurídico acerca daquelas intervenções, obrigando-se a dar ciência ao interessado, por meio de correspondência registrada, de que o mesmo se encontra nos autos do processo administrativo.

Art. 46 As despesas necessárias à realização das reuniões preparatórias e das audiências públicas serão assumidas diretamente pelo empreendedor responsável pelo empreendimento ou atividade em licenciamento.

Art. 47 Nos casos de omissão deste Decreto, serão feitas as exigências previstas na Resolução CONAMA vigente à época e aplicável ao caso.

Do Enquadramento

Art. 48. As Atividades/Empreendimentos, poluidoras ou potencialmente poluidoras e degradadoras, serão classificadas como de Classe Simplificada, Classe I, Classe II, Classe III ou Classe IV, conforme anexos I a III deste decreto.

Parágrafo 1º - a determinação da classe simplificada se fará a partir do parâmetro técnico estabelecidos no anexo I deste decreto.

Parágrafo 2º - as atividades dispensadas da obrigatoriedade de licenciamento ambiental estão dispostas no anexo II deste decreto

Parágrafo 3º a determinação das classes I, II, III e IV se darão a partir da relação obtida entre o porte da Atividades/Empreendimentos e seus potenciais poluidores e ou degradadores fixos, observando a tabela abaixo e os critérios e os critérios contidos no anexo III deste decreto.

MATRIZ DE ENQUADRAMENTO				
PORTE		POTENCIAL POLUIDOR		
		Baixo	Médio	Alto
	Pequeno	I	I	II
	Médio	I	II	III
Grande	II	III	IV	

Das disposições finais

Art. 49º As obras, empreendimentos e atividades em fase de implantação no Município de Vila Velha, até a data de publicação deste decreto, devem, no que couber, adequar-se no disposto neste, sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

Art. 50º As atividades e empreendimentos em operação no Município até a data de publicação deste deverão, quando da renovação do seu licenciamento ambiental atender as suas disposições, sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

Art. 51º Terão validade no âmbito municipal, as licenças concedidas pelo órgão estadual de meio ambiente antes da data de publicação deste decreto, passando as atividades a submeterem-se ao regulamento municipal depois de expirado a validade das mesmas ou excedidos 02 (dois) anos da concessão da licença.

Art. 52º A critério da SMMA poderão ser criadas novas modalidades de Licenciamento Ambiental e também a inclusão ou exclusão de ramos de atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental.

Art. 53º O descumprimento do disposto neste decreto torna o responsável pela atividade ou obra, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 54º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha/ES, de de

NEUCIMAR FRAGA
PREFEITO DE VILA VELHA

ANEXO I

ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO (I-Atividade Industrial; N- Atividade Não Industrial)

Grupo I. Agropecuária e Efluentes Orgânicos

Atividades	Porte máximo
I.1. Beneficiamento de pescado. (I)	Capacidade Máxima de Processamento \leq 1.500 Kg/dia
I.2. Abatedouro de frangos e outros animais de pequeno porte. (I)	Capacidade máxima de abates \leq 500 cabeças/dia
I.3. Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto padarias e confeitarias. (I)	A partir de 200 m ² até 1000 m ² de Área útil.
I.4. Fabricação de sorvetes e tortas geladas, inclusive coberturas. (I)	A partir de 200 m ² até 1000 m ² de Área útil.
I.5. Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto. (I)	A partir de 200 m ² até 1000 m ² de Área útil.
I.6. Fabricação de gelo. (I)	A partir de 200 m ² até 1000 m ² de Área útil.
I.7. Frigoríficos sem abate e sem produção de alimentos (unidades de refrigeração ou comercialização). (I)	Todos
I.8. Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura). (I)	Capacidade máxima de produção \leq 30 ton/mês
I.9.Criação de Mamífero silvestre de médio ou grande porte em ambiente não aquático, sem geração de efluentes líquidos. (N)	Número máximo de Matrizes \leq 100.
I.10.Criação de Mamífero silvestre de pequeno porte em ambiente não aquático, sem geração de efluentes líquidos. (N)	A partir de 50 até 1000 de Número máximo de Matrizes.
I.11.Criação de Ave e/ou Réptil de grande porte em ambiente não aquático, sem geração de efluentes líquidos. (N)	Número máximo de Matrizes \leq 100.

I.12. Criação de Ave e/ou Réptil, silvestres, de médio e/ou pequeno porte, em ambiente não aquático, sem geração de efluentes líquidos. (N)	A partir de 200 até 1000 de Número máximo de Matrizes.
---	--

Grupo II. Uso e Ocupação do Solo, Energia e Saneamento

Atividades	Porte máximo
II.1. Empreendimentos desportivos, turísticos, recreativos ou de lazer, públicos ou privados (parque aquático, clubes, quadras poliesportivas, praças, campos e complexos esportivos, entre outros). (N)	Área útil \leq 1 ha
II.2. Transmissão/Distribuição de energia elétrica, instalados até 05/06/2008. (N)	Todos
II.3. Transmissão/Distribuição de energia elétrica, não instalados até 05/06/2008. (N)	Tensão < 138 KV
II.4. Subestação de energia elétrica, não instalados até 05/06/2008. (N)	Área de intervenção \leq 0,5 ha
II.5. Subestação de energia elétrica, instalados até 05/06/2008. (N)	Todos
II.6. Estação de telecomunicação (telefonía). (N)	Todos
II.7. Cemitérios horizontais. (N)	Número de jazigos \leq 500
II.8. Unidade Básica de Saúde. (N)	Todos
II.9. Unidades habitacionais populares, em loteamentos consolidados ou não, com sistema de tratamento individual de esgoto sanitário. (N)	Até 50 Unidades
II.10. Unidades habitacionais populares em loteamentos consolidados com sistema coletivo de tratamento de esgoto sanitário. (N)	Todos
II.11. Unidades habitacionais populares em loteamentos não consolidados, com sistema coletivo de tratamento de esgoto sanitário. (N)	Até 100 unidades
II.12. Parcelamento do solo para fins urbanos sob a forma de desmembramento. (N)	Todos
II.13. Clínicas médicas e veterinárias (com procedimentos cirúrgicos). (N)	Todos
II.14. Estação elevatória, coletor tronco e/ou tubulação de recalque de esgoto. (N)	A partir de 200 L/s até 1000 L/s de Vazão

II.15. Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), sem lagoa(s). (N)	Vazão (L/s) \leq 50
II.16. Estação de Tratamento de Água (ETA). (N)	A partir de 20 L/s até 500 L/s de Vazão
II.17. Obras de microdrenagem (redes de drenagem de águas pluviais). (N)	Diâmetro da tubulação \leq 1.000 mm
II.18. Terraplanagem, corte, aterro, áreas de empréstimo e, ou bota-fora, exceto para fins de ocupação residencial em lotes urbanos. (N)	Volume $>$ 200 m ³ ; Altura de taludes \leq 3 metros e Área de intervenção \leq 10.000 m ²

Grupo III. Resíduos Sólidos e Beneficiamento de Rochas Ornamentais

Atividades	Porte máximo
III.1. Indústria de beneficiamento de mármore, limitadas a corte e acabamento e/ou polimento manual. (I)	Produção \leq 13.500 m ² /mês
III.2. Triagem, armazenamento e beneficiamento de materiais reaproveitáveis (papel, plástico, vidro e metais). (I)	Área útil \leq 1.000 m ²
III.3. Disposição final de resíduos de construção civil e demolição. (N)	Capacidade de armazenamento \leq 10.000 m ³
III.4. Estações de transbordo de resíduos da construção civil e demolição. (N)	Todos

Grupo IV. Extração Mineral

Atividades	Porte máximo
IV.1. Extração de argila, saibro e areia (exceto em leito de rio). (N)	Produção mensal \leq 500 m ³ /mês Área útil \leq 4 ha
IV.2. Extração de areia em leito de rio. (N)	Produção mensal \leq 500 m ³ /mês
IV.3. Extração de rochas para produção de pedras de mão, paralelepípedos e outros artefatos artesanais. (N)	Produção mensal \leq 100 m ³ /mês

Grupo V. Indústrias Químicas

Atividades	Porte máximo
V.1. Fracionamento e embalagem de produtos químicos de limpeza (sabões, detergentes, ceras, desinfetantes e afins). (I)	Área útil $\leq 1.000 \text{ m}^2$
V.2. Aplicação de produtos domissanitários no controle de pragas e vetores. (N)	Todos
V.3. Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos hospitalares, sem tingimento de peças. (N)	Área útil $\leq 300 \text{ m}^2$
V.4. Depósitos para armazenamento de produtos químicos (tintas, solventes, adubos químicos e outros), associado ou não ao comércio varejista ou atacadista. (N)	Área útil $\leq 1.000 \text{ m}^2$
V.5. Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive de medicamentos. (I)	Todos, a partir de 300 m^2
V.6. Laboratório de análises clínicas. (N)	Todos
V.7. Farmácias de manipulação. (I)	Todos

Grupo VI. Beneficiamento de Minerais, Borracha Natural e Grãos

Atividades	Porte máximo
VI.1. Fabricação de artigos de cerâmica vermelha (telhas, tijolos, lajotas, manilhas e afins). (I)	Consumo mensal de matéria-prima $\leq 150 \text{ m}^3/\text{mês}$
VI.2. Ensacamento de argila para uso em obras civis. (I)	Todos
VI.3. Torrefação e/ou moagem de café e outros grãos. (I)	Capacidade máxima de produção $\leq 0,5 \text{ ton/dia}$

Grupo VII. Indústrias Diversas, Estocagem e Serviços

Atividades	Porte máximo
VII.1. Gráficas e editoras. (I)	Todos
VII.2. Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento e gesso. (I)	Área útil $\leq 5.000 \text{ m}^2$
VII.3. Recondicionamento de pneus com	Produção mensal de pneus padrão \leq

vulcanização a frio ou à quente (autoclave), com uso exclusivo de energia elétrica ou gás. (I)	2.000 unidades/mês
VII.4. Oficina mecânica com manutenção de motores automotivos, exceto com pintura por aspersão. (N)	A partir de 100 m ² até 1000 m ² de Área útil.
VII.5. Estação de odorização de gás natural para distribuição. (N)	Todos
VII.6. Lavagem de veículos (ducha) sem rampa ou fosso. (N)	Todos
VII.7. Serralheria (fabricação de portas, portões, grades e outras estruturas metálicas de pequeno porte). (I)	A partir de 200 m ² até 1000 m ² de Área útil.
VII.8. Usinagem, retífica de peças e caldeiraria. (I)	Área útil ≤ 1.000 m ²
VII.9. Fabricação de artigos de colchoaria e estofados. (I)	A partir de 300 m ² até 1000 m ² de Área útil.
VII.10. Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis. (I)	A partir de 300 m ² até 1000 m ² de Área útil.
VII.11. Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados. (I)	A partir de 300 m ² até 1000 m ² de Área útil.
VII.12. Fabricação de artefatos diversos de couros e peles, sem tingimento ou tratamento de superfície. (I)	A partir de 300 m ² até 1000 m ² de Área útil.
VII.13. Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa, copa e banho, cortinas, sem tingimento. (I)	Todos, a partir de 500 m ²
VII.14. Fabricação de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação. (I)	Todos, a partir de 200 m ²
VII.15. Fabricação de embalagens plásticas, inclusive com impressão. (I)	Todos
VII.16. Coleta e Transporte de Líquidos e Semi-sólidos provenientes de Esgotos Domésticos e Águas Pluviais. (N)	Todos
VII.17. Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos Não Perigosos, incluindo Lama Abrasiva. (N)	Todos
VII.18. Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos Sólidos Urbanos (Classe II-B). (N)	Todos
VII.19. Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos da Construção Civil. (N)	Todos

VII.20. Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos de Saúde. (N)	Todos
VII.21. Pátio de estocagem, armazém ou depósito de produtos extrativos de origem mineral em bruto. (N)	Área útil $\leq 10.000 \text{ m}^2$
VII.22. Armazém ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, não associado à classificação (re-beneficiamento) e sem frigorificação. (N)	Área útil $< 10.000 \text{ m}^2$
VII.23. Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais e materiais não considerados em enquadramento específico, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e armazenamento de combustível. (N)	Área útil $\leq 10.000 \text{ m}^2$

Anexo II

Relação das atividades dispensadas de licenciamento ambiental

Atividades	Dispensada de licenciamento
Indústrias Diversas, estocagem, serviços e obras	
Academias de Ginástica e Fisioterapia.	Todos
Agência de turismo.	Todos
Alinhamento e balanceamento de veículos.	Todos
Borracharia, exceto recondicionamento de pneus.	Todos
Casa de diversões eletrônicas.	Todos
Casa lotérica.	Todos
Clínicas médicas e veterinárias (sem procedimentos cirúrgicos).	Todos
Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa, copa e banho, cortinas, sem tingimento.	Até 500 m ² de Área útil.
Consultórios de profissionais liberais (dentistas, médicos, fisioterapeutas, psicólogos, dentre outros).	Todos
Empreendimentos rurais ou de agroturismo (com exceção de pousadas) com produção artesanal de alimentos (excluídos os casos em que existam alambiques e despulpadores de café).	Até 200 m ² de Área útil.
Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto.	Até 200 m ² de Área útil.
Escola de ensino.	Todos
Escritórios de profissionais liberais (contadores, advogados, representantes comerciais, corretores, despachantes, dentre outros).	Todos
Estúdio fotográfico.	Todos
Fabricação de artefatos diversos de couros e peles, sem tingimento.	Até 300 m ² de Área útil.
Fabricação de artigos de colchoaria e estofados.	Até 300 m ² de Área útil.
Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.	Até 300 m ² de Área útil.
Fabricação de doces e conservas de frutas, legumes e outros vegetais.	Até 200 m ² de Área útil.

Fabricação de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação.	Até 200 m ² de Área útil.
Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis.	Até 300 m ² de Área útil.
Fabricação de gelo.	Até 200 m ² de Área útil.
Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto padarias e confeitarias.	Até 200 m ² de Área Útil.
Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive de medicamentos.	Até 300 m ² de Área Útil.
Fabricação de sorvetes e tortas geladas, inclusive coberturas.	Até 200 m ² de Área útil.
Instalação e manutenção de climatização veicular.	Todos
Instalação e manutenção de equipamentos de GNV.	Todos
Instalação e manutenção de escapamentos de veículos.	Todos
Instalação e manutenção de redes de computadores.	Todos
Instalação e manutenção de redes elétricas.	Todos
Instalação e manutenção de sonorização e manutenção elétrica veicular.	Todos
Laboratórios fotográficos.	Todos
Lavagem a seco de veículos.	Todos
Motéis.	Todos
Movimentação e distribuição de mercadorias não perigosas.	Todos
Oficina mecânica com manutenção de motores automotivos, exceto com pintura por aspersão.	Até 100 m ² de Área útil.
Padarias e Confeitarias.	Todos
Pavimentação e conservação de vias urbanas já consolidadas.	Todos
Pousadas e hotéis instalados em área urbana consolidada, exceto resorts.	Todos
Restaurantes.	Todos
Salão de Beleza.	Todos
Seleção, beneficiamento e embalagem de produtos para chás.	Todos
Serralheria (fabricação de portas, portões, grades e outras estruturas metálicas de pequeno porte).	Até 200 m ² de Área útil.
Serviço de fotocópia.	Todos

Serviço de jardinagem e paisagismo, exceto imunização e controle de pragas.	Todos
Serviço de limpeza e conservação de prédios e condomínios, exceto imunização e controle de pragas.	Todos
Serviço de transporte de malotes e documentos.	Todos
Supermercados e hipermercados	Todos
Terraplanagem, corte, aterro, áreas de empréstimo e, ou bota-fora.	Volume total movimentado $\leq 200 \text{ m}^3$ (Limite não extensivo a lote urbano com fim de ocupação residencial)
Terraplanagem, corte, aterro, áreas de empréstimo e, ou bota-fora em lote urbano para fins de ocupação residencial, não extensivo para a implantação de loteamentos.	Todos
Transporte rodoviário de passageiros.	Todos
Transporte rodoviário de cargas inertes gerais, não perigosas, exceto resíduos sólidos.	Todos
Vidraçaria.	Todos
Saneamento	
Captação de água sem canal de adução ou interferência no canal do corpo hídrico.	Todos
Estação elevatória, coletor tronco e/ou tubulação de recalque de esgoto.	Até 200 (l/s)
Estação de Tratamento de Água (ETA).	Até 20 (l/s)
Redes coletoras de esgoto.	Todos
Reservatórios de água tratada.	Todos
Redes, elevatórias, boosters e adutoras de água.	Todos
Atividades rurais	
Aquisição de animais de produção.	Todos
Aquisição de máquinas agropecuárias (trator, derrigadeira, roçadeira, pulverizador, ordenhadeira, colheitadeira, ensiladeira / desintegrador).	Todos
Construção de cercas em propriedades rurais.	Todos
Construção de currais.	Todos
Criação de Mamífero silvestre de pequeno porte em ambiente não aquático, sem geração de efluentes líquidos.	Número de matrizes ≤ 50
Criação de Ave e/ou Réptil, silvestres, de médio e/ou pequeno porte, em ambiente não aquático, sem geração de efluentes líquidos.	Número de matrizes ≤ 200

Eletrificação rural.	Todos
Implantação e renovação de lavouras ocupando áreas de até 100 ha.	Todos
Implantação e renovação de pastagens ocupando áreas de até 100 ha.	Todos
Pecuária extensiva.	Todos
Lavagem de café.	Todos
Pilagem móvel de grãos	Todos
Viveiro de mudas.	Todos
Comércio	
Comércio de água mineral.	Todos
Comércio de artefatos de madeira.	Todos
Comércio de artigos de couro.	Todos
Comércio de artigos de papelaria e armarinho.	Todos
Comércio de artigos fotográficos e de filmagem.	Todos
Comércio de bebidas (bares, casas de chá e sucos, exceto restaurantes).	Todos
Comércio de brinquedos e artigos recreativos.	Todos
Comércio de cosméticos, perfumaria e produtos de higiene pessoal, sem manipulação.	Todos
Comércio de discos e instrumentos musicais.	Todos
Comércio de equipamentos e aparelhos elétricos e eletrônicos.	Todos
Comércio de Gás GLP.	Todos
Comércio de máquinas e equipamentos odontológicos, médicos, hospitalares e laboratoriais.	Todos
Comércio de máquinas, ferramentas, peças e acessórios.	Todos
Comércio de materiais de construção em geral.	Todos
Comércio de materiais e equipamentos de escritório, comunicação e informática.	Todos
Comércio de medicamentos e produtos farmacêuticos (drogarias, exceto farmácias de manipulação).	Todos
Comércio de óculos, armações, lentes de contato e outros artigos óticos.	Todos
Comércio de peças e acessórios para veículos.	Todos
Comércio de plantas e produtos de jardinagem (floricultura).	Todos

Comércio de Plantas.	Todos
Comércio de produtos siderúrgicos (ferragens).	Todos
Comércio de sorvetes, picolés e similares (exceto fabricação).	Todos
Comércio de suvenires, bijuterias e jóias.	Todos
Comércio de vestuário, calçados e acessórios.	Todos
Comércio e armazenamento de agrotóxicos.	Todos
Drogarias.	Todos
Estocagem e comércio de máquinas e equipamentos, exceto manutenção.	Todos

